

**Licitação [nº 924232]****Fornecedor [CLAREAR COMERCIO E SERVICOS DE MAO DE OBRA - EIREL]****Lista de anexos da proposta**

Data e Hora de inclusão	Nome do arquivo	Ação
28/03/2022 16:19:47	CONTRARAZAO-CLAREAR.ZIP	<a href="#">download</a>
14/03/2022 16:36:38	PROPOSTA.ZIP	<a href="#">download</a>
14/03/2022 16:36:02	ANEXOS2.ZIP	<a href="#">download</a>
14/03/2022 16:35:52	ANEXOS1.ZIP	<a href="#">download</a>

Mostrando de 1 até 4 de 4 registros



ILMO. SR. PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.

Ref. PROCESSO LICITATÓRIO N° 8516089-28.2021.8.06.0000

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 005/2022

**CLAREAR COMÉRCIO E SERVIÇO DE MÃO DE OBRA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 02.567.270/0001-04, com sede à Rua Tiradentes, 259, Sala 508 - Centro, Mossoró/RN, vem, perante Vossa Senhoria, por seu representante legal, tempestivamente, em resposta ao Recurso Administrativo interposto por **D & L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, apresentar **CONTRARRAZÕES**, nos termos fáticos e jurídicos a seguir delineados:

## I - DOS FATOS.

---

1. O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, por seu Setor de Licitações e Contrato e equipe de Pregão, realiza o **PROCESSO LICITATÓRIO N° 8516089-28.2021.8.06.0000**, mediante o **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 005/2022** com a finalidade de contratar empresa para a prestação de serviço do seguinte objeto:

“Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de natureza continuada com fornecimento de mão de obra exclusiva de Secretário I (CBO 2523-05), Secretário II (CBO 3515-05) e Secretário III (CBO 3515-05), bem como EPI, quando necessários, sob regime de empreitada por preço unitário, conforme

Av. Marechal Deodoro da Fonseca, 844-A - Cidade Alta  
Fone (84) 2226-7276 - CEP. 59025-225  
CNPJ: 02.567.270/0001-04



especificações, quantitativos e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos”

2. Em 14/03/2022 teve início a realização de sessão pública, de forma eletrônica, na qual restou considerada **CLASSIFICADA** como a melhor proposta a ofertada pela licitante **CLAREAR COMÉRCIO E SERVIÇO DE MÃO DE OBRA EIRELI**, no valor de R\$ 12.779.407,95 (doze milhões, setecentos e setenta e nove mil, quatrocentos e sete reais e noventa e cinco centavos), fato que motivou o Recurso Administrativo ora contrarrazoado, interposto pela licitante que teve a sua proposta classificada na **20<sup>a</sup> (vigésima)** colocação.

3. Nos termos expostos no **Recurso Administrativo**, após digressões sobre princípios administrativos, a proposta da Recorrida não deveria ser aceita uma vez que os documentos de habilitação estariam inconsistentes por supostamente existir **i)** erro na qualificação econômico-financeira, com descumprimento do item 7.6, “e”, do Edital; **ii)** impossibilidade de enquadramento no regime tributário do lucro presumido; **iii)** e descumprimento da norma contábil NBC TG 1000.

4. Os fatos delineados e os fundamentos jurídicos sustentados no Recurso Administrativo apresentam a insatisfação da Recorrente com a conclusão do Ilmo. Pregoeiro do certame, não havendo, no entanto, substrato jurídico capaz de alterar as manifestações e decisões da autoridade administrativa, conforme se passará a expor.

## II – DAS CONTRARRAZÕES.

---

Av. Marechal Deodoro da Fonseca, 844-A - Cidade Alta  
Fone (84) 2226-7276 - CEP. 59025-225  
CNPJ: 02.567.270/0001-04



**II.I - Da qualificação econômico-financeira. Da relação de Contratos vigentes. Do impacto dos compromissos assumidos.**

5. A Recorrente argumenta que a documentação de habilitação da licitante Recorrida descumpriu o **item 7.6, 'e', do Edital** na medida em que não contemplou todos os contratos vigentes da empresa.

6. Em resposta, cumpre-se atentar para o fato de que a aptidão econômico-financeira tem por exclusivo objetivo a verificação da disponibilidade de recursos financeiros por parte dos licitantes para a satisfatória execução do objeto a ser contratado, conferindo segurança necessária para a Administração durante o curso da relação contratual.

7. Trata-se, pois, de demonstração da capacidade para satisfazer encargos econômicos decorrentes do contrato a ser firmado, sendo uma condição de habilitação econômico-financeira exigida pelo edital é decorrente do comando incerto no Anexo VII-A, item 11 da Instrução Normativa n<sup>a</sup> 05/2017 do antigo Ministério do Planejamento.

8. O **Tribunal de Contas da União a editar a Súmula 275**, através da qual assim consolidou o tema:

*"Súmula n.º 275 - Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, **de forma não cumulativa**, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços."*

Av. Marechal Deodoro da Fonseca, 844-A - Cidade Alta  
Fone (84) 2226-7276 - CEP. 59025-225  
CNPJ: 02.567.270/0001-04



9. No caso concreto, a despeito das razões recursais, a empresa Recorrida comprova a sua capacidade financeira independentemente da relação contratual utilizada.

10. Com efeito, a empresa Recorrida apresentou **DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS COM A INICIATIVA PRIVADA E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, com rol desatualizado, considerando a data da licitação, sendo que a inserção de contratos com a atualização da listagem, permaneceria menor do que o seu patrimônio líquido, o que demonstra que a Recorrida possui saúde financeira para assumir novos contratos, sem colocar em risco o erário e a execução dos serviços.

11. Não há, por conseguinte, descumprimento dos requisitos quanto a sua qualificação econômico-financeira da Recorrida, a qual **ostenta a condição de não ter 1/12 dos contratos vigentes superior ao patrimônio líquido**.

12. A eventual divergência na relação de contratos vigentes não provoca prejuízo ao certame ou aos demais licitantes, na medida em que se mantém o requisito de habilitação, ausente, ainda, a concessão de vantagem à Recorrida, o que impede a desclassificação ou nulidade da proposta, diante da ausência de prejuízo. Nesse sentido:

"A exequibilidade ou inexecuibilidade da proposta não deve ser aferida de modo absoluto e rígido, não se podendo presumir que a proposta do licitante é inexecuível apenas pelo fato de que este não firmou contrato anterior com a administração pública nos termos exigidos pelo edital."

(TJ-CE - AI: 06310875320188060000 CE 0631087-53.2018.8.06.0000, Relator: MARIA NAILDE PINHEIRO

Av. Marechal Deodoro da Fonseca, 844-A - Cidade Alta  
Fone (84) 2226-7276 - CEP. 59025-225  
CNPJ: 02.567.270/0001-04



NOGUEIRA, Data de Julgamento: 30/01/2019, 2ª Câmara  
Direito Público, Data de Publicação: 30/01/2019)

“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (STF - DJU de 13.10.2000)

13. Imprescindível demonstrar que o Egrégio Tribunal de Contas da União já firmou o entendimento no sentido de que os erros porventura detectados nos documentos/planilhas devem ser analisados com cautela, a fim de evitar o **excesso de rigor**, e a conseqüente **desclassificação indiscriminada de propostas**. Neste sentido, os **acórdãos: n.º. 963/2004-Plenário; n.º. 1.791/2006-Plenário; n.º. 536/2007-Plenário; n.º. 2.586/2007-1ª Câmara; n.º. 1.046/2008-Plenário; n.º.1.734/2009-Plenário; n.º. 4.621/2009-2ª Câmara.**

14. Incide, à espécie, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da celeridade processual, da vedação ao excesso de formalismo e da finalidade da licitação, atraindo a manutenção da classificação e aceitação da proposta da licitante Recorrida, amplamente mais vantajosa à administração, a teor do item 7.6.4, do Edital:

Av. Marechal Deodoro da Fonseca, 844-A - Cidade Alta  
Fone (84) 2226-7276 - CEP. 59025-225  
CNPJ: 02.567.270/0001-04

7.6.4 A análise de documentos para efeitos de qualificação técnica e econômico-financeira pautar-se-á pela observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

15. Registre-se, ademais, que a possibilidade de realização de **diligência**, a qualquer tempo, a fim de aferir a relação entre os valores da Declaração e na receita bruta da empresa.

"7.6.3 O Tribunal de Justiça reserva-se o direito de **realizar diligências**, a fim de elucidar quaisquer dúvidas **acerca da capacidade técnica e econômico-financeira do licitante**, nos termos do art. 43, §3º, da Lei Federal n. 8.666/1993."

16. A previsão do Edital alinha-se com a orientação do TCU assentada no **Acórdão 357/2015 - Plenário**: *"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados"*.

17. Mais recente o Tribunal de Contas da União, no julgamento do **Acórdão nº 1211/2021 - Plenário**

Av. Marechal Deodoro da Fonseca, 844-A - Cidade Alta  
Fone (84) 2226-7276 - CEP. 59025-225  
CNPJ: 02.567.270/0001-04



tratou da admissão de documentos após a classificação da melhor proposta, concluindo que, litteris:

*"Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)."*

18. O precedente do TCU se amolda à perfeição ao caso concreto no qual a empresa Recorrida possui a condição de qualificação econômico-financeira exigida pelo Edital, não podendo ser desclassificada sem que lhe seja conferida a oportunidade de acostar ou complementar a documentação de relação de contratos vigentes, a fim de sanar eventuais dúvidas relativas à sua saúde financeira para assumir a prestação dos serviços com o órgão contratante.

19. Logo, em privilégio à busca da proposta mais vantajosa, em harmonia com os princípios da licitação, considerando o cumprimento pela licitante da condição de qualificação econômico-financeira exigida pelo Edital, atrai-se a improcedência das razões recursais ou, subsidiariamente, a realização de diligência para a complementação do rol de contratos apresentados.

**II.II - Do regime tributário da licitante. Da opção pelo lucro presumido. Do ônus.**

Av. Marechal Deodoro da Fonseca, 844-A - Cidade Alta  
Fone (84) 2226-7276 - CEP. 59025-225  
CNPJ: 02.567.270/0001-04



20. As razões do Recurso Administrativo do licitante com o vigésimo preço entre as propostas discorrem, ainda, sobre o regime tributário da empresa Recorrida, questionando o fato dessa estar inserida no regime do **lucro presumido**.

21. No tocante ao regime tributário, a empresa licitante é a única responsável pela cotação correta dos encargos tributários, sendo responsável em caso de erro ou cotação incompatível.

22. Não cabe à Administração exigir que a futura contratada seja optante de determinado regime tributário, pois a lei assegura ao contribuinte, regra geral, competência e discricionariedade para eleger o regime que melhor lhe aprouver. Nesses termos, é a livre competição que deve orientar a seleção da proposta mais vantajosa.

23. O Edital do certame em comento deixou expresso que o ônus em relação ao regime tributário compete aos licitantes. Vide:

“4.14 Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, **tributários**, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos produtos.”

24. O imposto com base no lucro presumido, ademais, será determinado por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário (Lei 9.430/1996, artigos 1º e 25), razão pela qual a estimativa do Recorrente não condiz com a previsão normativa.

Av. Marechal Deodoro da Fonseca, 844-A - Cidade Alta  
Fone (84) 2226-7276 - CEP. 59025-225  
CNPJ: 02.567.270/0001-04



25. Noutra vértice, a relação de contratos vigentes indica uma **estimativa** de faturamento, a qual pode se realizar ou não, a depender do pagamento ou inadimplência do Contratante, não sendo a previsibilidade de faturamento **futuro** elemento apto a alterar o regime tributário no **presente**.

26. Outrossim, quanto as referências a CSLL e IRPJ, deve-se considerar os Acórdãos emanados pelo Tribunal de Contas da União (TCU), na esteira da Súmula n° 222/TCU, que dispõe que *"As decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios"*, de tal forma que os percentuais referentes à CSLL e IRPJ não serão considerados para efeito do cálculo dos custos dos serviços.

27. Assim, conclui-se que o regime tributário do lucro presumido é o que a licitante atualmente se enquadra, não sendo alterado em razão de expectativa de faturamento futuro e incerto, sendo ônus da empresa arcar com os custos do seu dimensionamento, inclusive na hipótese de alteração do regime fiscal no curso da relação contratual.

## II.III - Das alegadas inconsistências contábeis. Da Norma Contábil NBC TG 1000.

28. A Recorrente, por fim, questiona a **Demonstração do Resultado do Exercício - DRE** apresentada pela empresa Recorrida, indicando que essa estaria irregular, por descumprir a **Norma Contábil NBC TG 1000**, por não se fazer acompanhar dos números referentes a 2019.

Av. Marechal Deodoro da Fonseca, 844-A - Cidade Alta  
Fone (84) 2226-7276 - CEP. 59025-225  
CNPJ: 02.567.270/0001-04



29. O argumento é da mais absoluta insignificância.

30. Destarte, o Edital não disciplinou sobre a formatação contábil da **Demonstração do Resultado do Exercício - DRE**, não sendo possível impor exigência e conseqüente desclassificação da empresa.

31. A única referência no Edital ao período de abrangência da DRE ocorre no Termo de Referência, sem que exista indicação da necessidade de apresentação dos números relativos a 2019, porém, ao contrário, com orientação de informação apenas dos números relativos ao último exercício fiscal. Veja-se:

“19.1.4.1. A declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício - DRE, **relativa ao último exercício social**; e”

32. A DRE da Recorrida **adota o regime de competência e não o de caixa**, não incorrendo no erro/fraude efetuada pela Recorrente erroneamente em outros certames (**Pregão Eletrônico 1/2013 - FUNASA/RN**), ocasionando a sua **declaração de inidoneidade**.

33. Outrossim, reitere-se, eventual dúvida quanto à composição e formatação da DRE pode ser facilmente resolvida por intermédio de diligência, na qual a empresa Recorrida poderá justificar e esclarecer os seus dados contábeis.

34. Tem-se, por conseguinte, que tanto a planilha de formação de preços da licitante Recorrida quanto os seus documentos de habilitação atendem aos

Av. Marechal Deodoro da Fonseca, 844-A - Cidade Alta  
Fone (84) 2226-7276 - CEP. 59025-225  
CNPJ: 02.567.270/0001-04



parâmetros normativos do Edital e da legislação em vigor, atraindo a **IMPROCEDÊNCIA** das razões recursais.

### III - DOS REQUERIMENTOS

---

35. Ante os fatos e argumentos expostos, requer a empresa Recorrida o recebimento e acolhimento das presentes **CONTRARRAZÕES**, com a manutenção tanto da sua classificação, culminando, por via de consequência, com a **IMPORCEDÊNCIA in toum** dos pedidos formulados no Recurso Administrativo.

36. Subsidiariamente, na eventual necessidade de esclarecimentos, postula-se pela realização de diligências.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento

Natal, 28 de março de 2022.

---

CLAREAR COMÉRCIO E SERVIÇO DE MÃO DE OBRA EIRELI

Av. Marechal Deodoro da Fonseca, 844-A - Cidade Alta  
Fone (84) 2226-7276 - CEP. 59025-225  
CNPJ: 02.567.270/0001-04

MISSÃO: Ser referência em serviços de terceirização, com ênfase nas atividades de limpeza, higienização e conservação predial, capaz de satisfazer o necessário dos clientes por meio de serviços e produtos, qualificados e responsáveis, sem descuidar-se do bem estar e crescimento de nossos empregados, clientes e a sociedade em geral.